

## **Ideologia e racismo estrutural: crítica à subjetividade jurídica na discussão sobre perfilamento racial a partir das contribuições teóricas marxistas de althusser e pachukanis**

*Ideology and structural racism: a critique of legal subjectivity in the discussion of racial profiling based on marxist theoretical contributions from althusser and pachukanis."*

**Severino, Bruna Caroline Souza<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este trabalho visa analisar o sistema de justiça como aparelho ideológico de Estado na manutenção do racismo estrutural, com ênfase no perfilamento racial nas abordagens policiais. Adota-se um método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa exploratória em fontes bibliográficas. Inicialmente, busca-se compreender os conceitos de ideologia e seus aparelhos, fundamentando-se nas obras de Louis Althusser, além de investigar a subjetividade jurídica à luz das contribuições de Evguiéni Pachukanis. Em seguida, abordam-se os conceitos de raça e racismo estrutural no contexto brasileiro. O estudo examina a relação entre ideologia, racismo e perfilamento racial, utilizando como referência o HC 208.240/SP do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras chaves:** Ideologia; Subjetividade; Racismo; Perfilamento; Justiça.

### **Abstract**

This study aims to analyze the justice system as an ideological apparatus of the State in maintaining structural racism, with an emphasis on racial profiling in police approaches. The deductive method is adopted, employing a qualitative approach and exploratory research in bibliographic sources. Initially, the study seeks to understand the concepts of ideology and its apparatuses, based on the work of Louis Althusser, as well as to investigate legal subjectivity in light of the contributions of Evguiéni Pachukanis. Subsequently, the concepts of race and structural racism in the Brazilian context are addressed. The study examines the relationship between ideology, racism and racial profiling, using as reference HC 208.240/SP of the Supreme Federal Court.

**Keywords:** Ideology; Subjectivity; Racism; Profiling; Justice.

---

<sup>1</sup> Faculdade Legale Educacional. E-mail: bcaroline.liceu@gmail.com.

## **Introdução**

A sociedade é moldada por um modo de produção dominante: o capitalismo, cuja formação está intrinsecamente ligada à necessidade de reproduzir condições que garantam sua manutenção. Nesse contexto, a ideologia emerge como um elemento crucial para a sustentação desse modelo social. Segundo a teoria marxista de Althusser, a ideologia desempenha a função de estabelecer papéis sociais, configurando uma relação imaginária entre os indivíduos e as relações materiais, seja na condição de dominantes ou dominados.

O Estado, por sua vez, assume um papel essencial na garantia dessas condições sociais, utilizando seus aparelhos repressivos e ideológicos para manter a ideologia dominante e impor aos indivíduos os padrões sociais a serem seguidos.

No caso da sociedade brasileira, em que a questão racial exerce um impacto significativo na estruturação das classes sociais, a ideologia predominante é a da branquitude, que se manifesta na imposição de padrões discriminatórios contra a população negra, revelando uma sociedade estruturada pelo racismo.

Diante desse cenário, questiona-se em que medida as construções de padrões raciais, que permeiam o imaginário social e são reproduzidas em uma estrutura social racista, refletem nas instituições do Estado, especialmente no Poder Judiciário, perpetuando essas narrativas. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar o sistema de justiça brasileiro enquanto aparelho ideológico do Estado, na manutenção do racismo estrutural, sob a perspectiva do perfilamento racial, especificamente no caso do HC 208240 / SP, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

Para embasar teoricamente esta análise, será adotada uma metodologia dedutiva, com uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa exploratória em fontes bibliográficas diretas.

A proposta deste capítulo é explorar o conceito de ideologia e seus aparelhos ideológicos a partir do referencial teórico de Louis Althusser, juntamente com a ideia de Estado e como os sujeitos são interpelados por esse fenômeno com as contribuições do jurista soviético Evgueni Pachukanis.

## **Ideologia e aparelhos ideológicos de estado**

### **Conceito de ideologia**

Proposto inicialmente pelo filósofo francês Antoine Destutt de Tracy, o conceito de "ideologia" estaria atrelado simplesmente a um suposto resultado da convivência entre seres racionais (THOMPSON, 2002, pág. 44). Atualmente, esse termo é conhecido vulgarmente como um conjunto de ideias e princípios associados a uma instituição específica ou grupos. Entretanto, tal conceito passou por diversas modificações ao longo da história.

Karl Marx, entretanto, é quem inaugura a corrente crítica da ideologia, associando-a a um

fenômeno social e histórico que resulta do modo de produção econômico, visando explicar a causa da alienação. Partindo desse pressuposto, pensadores derivacionistas e do marxismo estruturalista passam a analisar esse conceito tomando por objeto as relações sociais dentro de um determinado modelo econômico, tal qual é o capitalismo.

Dentre esses teóricos destaca-se Louis Althusser, conhecido por sua teoria sobre as ideologias, em que relaciona o marxismo com a psicanálise na obra “Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado”, um dos principais referenciais bibliográficos deste trabalho e cuja corrente de pensamento será explorada a seguir.

Inicialmente, o autor apresenta o conceito de formação social a partir de noções fundamentais do marxismo: a necessidade de reproduzir condições de produção para sobrevivência. Essa reprodução tem por finalidade reproduzir forças produtivas e relações de produção existentes (ALTHUSSER, 1980, pág. 11).

Toda sociedade seria resultado de um modo de produção dominante na sociedade capitalista, que no caso concreto é a dominação burguesa que se torna hegemônica se apropriando das forças produtivas existentes. Nessa formação social capitalista, deve haver reprodução tanto dos meios de produção, as condições materiais de produção, como também da força de trabalho, indispensáveis à manutenção deste modelo econômico.

Assim, Althusser apresenta a ideologia como um elemento essencial nessa formação social, uma vez que assegura a continuidade das relações de exploração, estabelecendo o papel social a ser desempenhado dentro da sociedade por determinados grupos (ALTHUSSER, 1980, pág. 21-22), a exemplo dos trabalhadores, para assegurar sua submissão à ideologia dominante e, para os agentes da exploração, a capacidade de manipular a ideologia dominante.

... não são as condições de existência reais, o seu mundo real, que «os homens» «se representam» na ideologia, mas é a relação dos homens com estas condições de existência que lhes é representada na ideologia. É esta relação que está no centro de toda a representação ideológica, portanto imaginária, do mundo real. É nesta relação que está contida a «causa» que deve dar conta da deformação imaginária da representação ideológica do mundo real. Ou melhor, para deixar em suspenso a linguagem da causa, convém formular a tese segundo a qual é a natureza imaginária desta relação que fundamenta toda a deformação imaginária que se pode observar em toda a ideologia (se não se viver na verdade desta) (ALTHUSSER, 1980, pág. 81).

Para que os homens tenham utilidade, chegando à esfera de circulação mercantil, são antes submetidos a um processo que se opera fora da “base econômica”. Trata-se, portanto, do processo de “qualificação” nas formas sociais determinadas de consciência (a ideologia). O indivíduo não nasce trabalhador, sendo antes necessariamente qualificado para suas funções produtivas, bem como educado a reconhecer o seu lugar nas relações estabelecidas no modo de produção, compreender as ordens que lhe forem dadas e, ainda, “instruído” a obedecê-las (DAVOGLIO, 2015, pág. 237).

Ainda, há de se ressaltar a existência de uma distinção entre o conceito de Ideologia e “ideologias”. Enquanto esta última está atrelada às práticas individuais e particulares que exprimem posições de classe (ideologia religiosa, moral e política), a primeira está relacionada aos as-

pectos sociais em geral, presentes em toda a história - pautada na luta de classes - daí partirá de representações imaginárias dos indivíduos e sua alienação com a realidade (ALTHUSSER, 1980, pág. 76).

A concepção de ideologia é comparada com o inconsciente, sendo manifestações concretas e estruturais como a submissão de ordem, a divisão de classes, a reprodução econômica capitalista, questões sexuais, fatores de uma estrutura geral inconsciente (MASCARO, 2022, pág. 813). A existência material e externa aos sujeitos, se opera numa “lógica da sociedade” consubstanciada em rituais, práticas e aparelhos, como será delimitado a seguir, incluindo todas as formas de consciência social, definidos por um aparelho ideológico em última instância.

## **O Estado e seus aparelhos ideológicos**

Para explicar a constituição da reprodução das relações de produção, Althusser remete à teoria de Marx acerca dos conceitos de infraestrutura (base econômica - unidade de forças produtivas e relações de produção) e superestrutura (jurídico-político - direito e Estado -, e ideologia - moral, política, religiosa, jurídica etc.). Desta forma, analisando-os do ponto de vista da reprodução, Althusser inicia sua análise pelo Estado.

Na teoria clássica marxista, o Estado seria uma "máquina de repressão", por meio do qual as classes dominantes asseguram sua dominação sobre a classe trabalhadora para submetê-la à exploração capitalista (ALTHUSSER, 1980, pág. 31-32). Sua função, portanto, estaria atrelada a reprimir tudo aquilo que não seja favorável ao sistema de exploração de uma classe pela outra.

Todavia, Louis Althusser assevera que a teoria de Estado, enquanto apenas uma máquina de repressão, seria insuficiente para explicar efetivamente sua atuação, indicando a existência de uma distinção entre “aparelho (repressivo) de Estado” e “poder de Estado”, este último é o que atribui sentido à sua existência, visto que está atrelado a quem o controla em benefício próprio, definindo as relações de produção, enquanto o primeiro consiste na estrutura do próprio Estado (escola, exército, administração pública), que por vezes funciona pela repressão, mantendo-se estável, independente de quem o controla.

Os aparelhos repressivos, assim denominados, têm por função assegurar o exercício dos aparelhos ideológicos de Estado que, por meio da violência, funcionam secundariamente pela ideologia. É a ideologia dominante quem realiza a intermediação entre o aparelho repressivo e os aparelhos ideológicos (ALTHUSSER, 1980, pág. 55-56).

Além dos aparelhos (repressivos) de Estado, também há os aparelhos ideológicos de Estado (AIE), que também não são confundíveis, tendo em vista que esses aparelhos representam uma pluralidade de sistemas: igrejas, escolas, família, política e até mesmo o aparelho jurídico (ALTHUSSER, 1980, pág. 56-57). Um AIE pode ser empregado no âmbito do Estado pelo mesmo objetivo: manter a classe dominante estabelecendo sobre os indivíduos uma imposição de seguir determinados padrões sociais, ou seja, assegurar a perpetuação da ideologia dominante.

Para Althusser, a escola é o AIE mais importante, sendo que, por excelência, irá abranger

crianças de todas as classes sociais e que estarão atravessados por uma ideologia indispensável para que exerça seu papel dentro da sociedade, seja de explorador ou de explorado (ALTHUSSER, 1980, pág. 66-67).

Desta forma, as práticas ideológicas específicas, como visto no tópico anterior, se estruturaram a partir de uma referência já presente e estabelecida, na medida em que as redes dos aparelhos ideológicos de Estado se constituem. Ou seja, a revelação da ideologia como inconsciente, sendo manifestações sociais concretas e estruturais, como a divisão de classes, o lugar dos indivíduos na relação de exploração, valores atinentes à ordem e submissão, e outros elementos que são construídos como a materialidade e estrutura geral desse inconsciente (ALTHUSSER, 1980, pág. 67).

A ideologia interpela os indivíduos como sujeitos ao mesmo tempo em que tem por função a concreta constituição em sujeitos. Nas palavras do próprio Louis Althusser: "Entenda-se: só existe ideologia para sujeitos concretos, e esta destinação da ideologia só é possível pelo sujeito: entenda-se, pela categoria de sujeito e pelo seu funcionamento" (ALTHUSSER, 1980, pág. 93).

## **A ideologia jurídica e a interpelação dos indivíduos enquanto sujeitos de direito**

Como visto anteriormente, o sujeito existe pela ideologia e para a ideologia, ao mesmo tempo em que toda ideologia tem por função "constituir" indivíduos concretos em sujeitos, pois o indivíduo é interpelado como sujeito supostamente livre para que se submeta "voluntariamente" à relação de exploração e venha praticar atos típicos de seu assujeitamento. A esse mecanismo, Althusser atribui o conceito de *interpelação*. Para tanto, esse fenômeno se perfaz por intermédio da "subjetividade jurídica", o qual será estudada a seguir tomando por referência central o pensamento de Evguieni Pachukanis, desenvolvido na obra "Teoria Geral do Direito e Marxismo".

Em contraponto ao tradicional pensamento jurídico normativista, Pachukanis parte do pressuposto de que numa sociedade capitalista, caracterizada por antagonismos e divisão de classes, o direito é entendido como sujeito terceiro na troca, um garantidor da relação, que neste contexto é contratual (PACHUKANIS, 2017, pág. 127), ou, nas palavras de Alysson Mascaro a esse respeito, o Estado, em sua forma jurídica, é quem realiza a intermediação universal das mercadorias, sendo um derivado da própria reprodução capitalista, (MASCARO, 2013, pág. 14-15), assegurando uma igualdade jurídica enquanto característica da circulação mercantil, uma vez que, para que a troca de uma mercadoria por outra venha ocorrer, não pode haver uma exploração direta de uma parte pela outra, sob pena de restar configurada uma relação de escravidão e/ou servidão. Ademais, as partes também seriam detentoras de autonomia de vontade, por intermédio da liberdade, que lhe é conferida. Tem-se, então, a subjetividade jurídica enquanto atribuição de direitos e deveres no corpo social capitalista.

Assim, o direito seria imediatamente determinado pelo processo de troca mercantil ao mesmo tempo em que surge numa esfera de circulação constituída unicamente pelo modo de produção capitalista, como propõe Márcio Bilharinho Naves (NAVES, 2000, pág. 72), pois a produção capitalista é quem determina a inserção da igualdade e liberdade jurídica na esfera de circulação,

para fins de equivalência mercantil.

Conforme leitura do Professor Alysson Mascaro, a interpelação ideológica que constitui sujeitos de direito passa a impor uma estrutura social que recai sobre o papel social dos indivíduos independentemente de sua escolha, e que apresenta uma ambiguidade: a constituição de um sujeito livre e responsável por seus atos ao mesmo tempo em que é “assujeitado” (MASCARO, 2022, pág. 814).

Assim, a ideologia jurídica pode ser compreendida a partir do complexo de ideologia em que a burguesia se encontra estruturada. O indivíduo que é constituído como sujeito de direito para que, em pleno uso de sua liberdade e autonomia, se submeta ao capital “por si mesmo”, completamente acometido por uma ilusão jurídica, visto que, em verdade, o que aparece em última instância nessa relação é uma exploração da força de trabalho e, portanto, a desigualdade.

## **Racismo estrutural**

Nesta seção, propõe-se apresentar os conceitos de raça e as principais concepções do racismo a partir de referenciais teóricos de Silvio Almeida, somadas às contribuições acerca da questão racial de Achille Mbembe, bem do sociólogo Clóvis Moura na análise da sistematização de uma sociedade estruturada pelo racismo no Brasil.

## **Conceito de raça e de racismo**

De acordo com o intelectual Silvio Luiz de Almeida, o termo “raça” sempre esteve relacionado ao ato de estabelecer classificações ao longo da história, passando a protagonizar, enquanto fenômeno, a era moderna em meados do século XVI (ALMEIDA, 2021, pág. 24).

O ato de estabelecer comparações entre sujeitos possibilitou suas classificações em grupos com base em suas características físicas e culturais e, posteriormente, criou-se bases a um movimento de regionalização do mundo que, ao marcar a transição do feudalismo para o capitalismo, trouxe conceitos fundamentais acerca da civilização que, por sua vez, motivou o processo de colonização, pautada na premissa de suposta superioridade europeia (ALMEIDA, 2021, pág. 26).

Adendo, o filósofo camaronês Achille Mbembe propõe que a compreensão do conceito de “negro” e “raça” teriam o mesmo significado para os europeus (MBEMBE, 2014, pág. 11), já que, fincados na biologia sob suposta condição de subalternidade em razão de uma identidade racial e características étnico-culturais, submeteram tais grupos à condição de escravizados.

O filósofo Mbembe também conclui que a ideia de raça é impactada pelo racismo, consubstanciada na exposição dos negros escravizados a riscos enquanto base nas dinâmicas de subalternação durante a acumulação primitiva (colonialismo), sendo demonstrada a indissociação do negro da exploração capitalista, uma vez que o racismo teria sido desenvolvido para legitimar esse modelo econômico por intermédio da exploração e da opressão (MBEMBE, 2014, pág. 15-16). Os pressupostos raciais são então elementos indispensáveis à subsistência do capitalismo.

Assim, em decorrência da raça, pautada na estigmatização e classificação de sujeitos em grupos, servirá como fundamento para práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual foram "alocados" (ALMEIDA, 2021, pág. 32).

## **O que é racismo estrutural?**

De acordo com o intelectual Silvio Almeida, entende-se por racismo estrutural um conjunto de práticas provenientes de uma estrutura social organizada pelo racismo, sendo parte da ordem social. O que significa dizer que os princípios estruturais é o que orientarão as condutas dos indivíduos.

Os processos institucionais e comportamentos individuais são derivados de uma sociedade regrada pelo próprio racismo, que se expressa pelas desigualdades econômicas, políticas e principalmente jurídicas. Além disso, Almeida descreve que o racismo é um processo político e histórico. Político porque depende de um poder político, já que a sistemática de discriminação influencia na organização da sociedade e histórico por estar atrelado às peculiaridades de cada formação social (ALMEIDA, 2021, pág. 53-55).

O racismo, nesse espectro, cria condições sociais para que grupos racialmente identificados sejam discriminados sistematicamente (ALMEIDA, 2021, pág. 50-51), e sua manifestação estrutural tem por elemento a ideologia, como será analisado mais adiante.

## **Racismo estrutural no Brasil**

Considerando a direta decorrência do racismo de uma determinada estrutura, organização e formação social, pode-se dizer que dentre os pressupostos estruturais da sociedade brasileira, a raça aparece como fator significativo, o que impactou diretamente nas estruturas de classe no país (CARNEIRO, 2005, pág. 34).

Em "Dialética Radical do Brasil Negro" (1994), o sociólogo Clóvis Moura traz à tona que o sistema escravagista no Brasil foi um modelo de produção caracterizado pela superelevação da classe senhorial. Tal prestígio dirigido aos senhores tinha por critério de avaliação não apenas sua renda, como também o número de escravos sob sua propriedade (MOURA, 1994, pág. 49). Com a Lei Eusébio de Queirós e a conseqüente abolição gradual lenta da escravidão, os benefícios a essa classe persistiram, visto que tiveram oportunidade de substituir a mão-de-obra escrava pelas dos imigrantes europeus por intermédio da política de branqueamento (MOURA, 1994, pág. 71), traçando um projeto de segregação social aos negros, o que foi concretizado após a abolição, em que estes foram efetivamente privados de seus direitos, inclusive atinentes à propriedade (terras) e inclusão no mercado – já que era reservado aos brancos europeus. Fatos esses que não prejudicam outros fenômenos que auxiliaram nessa construção.

A partir desse momento, cria-se uma sistemática exclusão a partir de aparatos de controle social contra a população negra visando toda e qualquer tipo de marginalização desses grupos, então vulneráveis, a exemplo da lei de proibição de compra de terra em 1850, a criminalização da

capoeira pelo Código Penal de 1890, a vadiagem e a mendicância (que hoje são considerados contravenções penais, sendo a mendicância revogada pela Lei 11.983 de 2009). A estrutura racial, perpassa por todas as relações sociais e instituições, em especial o sistema penal brasileiro, como afirma Juliana Borges: “Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e resignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação” (BORGES, 2019, pág. 33).

Dessa forma, pode-se dizer que a partir da formação de grupos dominantes, e a criação de mecanismos para manutenção dessa dominação por intermédio da eugenia e outras formas de privação de direitos aos grupos de homens e mulheres negras, e com o auxílio da ideologia para justificá-los, pode-se dizer que o racismo foi se estruturando desde o período escravagista, passando por reformulações após a abolição, e se aprimorando até os dias atuais, onde o sistema criminal brasileiro ganha destaque enquanto resolução última a ser delimitado a seguir.

## **Racismo ideológico, perfilamento e o direito**

Preliminarmente, ressalta-se que na sociedade capitalista há outros conflitos para além das classes sociais, sendo eles raciais, religiosos, culturais e sexuais. Entretanto, as dominações de tais classes se estabelecem principalmente em conflitos sexuais e, como objeto da presente análise, raciais.

Como expõe Silvio Almeida a esse respeito, nesse conflito o Estado não é de uma classe, mas aparece como uma “unidade possível” que se vale de mecanismos repressivos e material-ideológicos (ALMEIDA, 2021, pág. 96). Assim, a ideologia dominante irá perpetuar-se por intermédio dos sistemas e instituições que garantem a manutenção da condição de subalternidade do negro.

O racismo, em seu aspecto ideológico, molda o inconsciente refletindo uma sociedade de práticas pautadas em convicções racistas, o que é crucial para divisão racial e de classes sociais (ALMEIDA, 2021, pág. 64).

Por fatores históricos em que a ciência, a eugenia e até o próprio direito brasileiro buscou legitimar a supressão de privilégios à população negra, utilizando-se inclusive de tipos penais, tal condição se perpetua com as relações sociais sendo mediadas pelo imaginário social. E, sendo a ideologia a representação das relações associadas às relações concretas, o reforço do racismo se dará pela reiterada colocação de pessoas em cargos ou papéis sociais de características subalternas.

Assim, o que é apresentado para a sociedade por intermédio das comunicações acerca do papel social de inferioridade e até mesmo pânico moral atribuídos às pessoas negras constituem representações do imaginário social (ALMEIDA, 2021, pág. 66).

Além disso, a rotineira sustentação de padrões excludentes de pessoas negras contribui para a construção de um imaginário social/popular pautado em uma imagem suspeita, fazendo com que as próprias instituições, especificamente jurídicas e de segurança pública, na pessoa de seus agentes, passem a destinar atos discriminatórios aos indivíduos fincados em sua condição de ra-

ça, etnia ou cor da pele.

Em suma, o ato de suspeitar de um indivíduo em razão de suas características étnicas, consiste em um *perfilamento racial*, a associação de determinadas características físicas a uma integração ou pré-disposição ao crime, o que justificaria, como será exposto a seguir, a comum abordagem de pessoas negras por policiais.

## **HC 208.240/SP: a ideologia jurídica e o poder judiciário na manutenção do racismo institucional**

Como visto anteriormente, a ideologia, por intermédio da interpelação e da relação material, transforma as condições imaginárias em condições concretas de existência. Desta forma, passa a refletir sobre o papel das instituições estatais que operam na sociedade por intermédio da ideologia e, no caso da segurança pública, também pela força. Ademais,

[...] O pensamento de Althusser (1966, 1975, 1980, 1989) reflete a problematização e a desnaturalização das instituições, apontando que os elementos como não são pré-concebidas, determinadas e naturais, uma vez que “o homem sempre tem vivido sobre relações sociais ideológicas” e “os indivíduos são desde sempre, sujeitos, quer dizer, sujeitos-já-sujeitados por uma ideologia” (ALVES, 2017, pág. 89).

Assim, tomando por objeto de análise a chamada "guerra às drogas", o imaginário de uma igualdade formal e aplicação generalizada da lei permite condições concretas de existência, gerando a naturalização de atos discriminatórios destinados à população negra com vistas a assegurar a hegemonia por meio de uma dominação ideológica racista.

Nesse contexto, destaca-se a discussão acerca da ilicitude de buscas pessoais com base na raça como critério em abordagens policiais face às evidências objetivas que poderiam fundamentá-la, ocasionando posterior condenação penal dirigida a grupos específicos.

Recentemente, a controvérsia acerca de tais reflexos na abordagem policial foi discutido no Supremo Tribunal Federal por intermédio do Habeas Corpus de nº 208.240/SP.

O Ministro Relator Edson Fachin, pontuou em seu voto que não haveria fundamento para busca pessoal, uma vez que o agente policial que procedeu a abordagem afirmou ter "avistado um indivíduo de cor negra em cena típica de tráfico de drogas" e, logo, teria sido ato típico de perfilamento racial, uma ação motivada pela cor da pele. Embora tenha votado pelo não conhecimento do Habeas Corpus, concedeu ordem para declarar nulidade da revista pessoal e, ainda, propôs a seguinte tese: "A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos concretos e objetivos [...], não sendo lícita a realização da medida com base na raça, cor da pele ou aparência física" (STJ, 2023).

Entretanto, uma divergência inaugurada pelo Ministro André Mendonça, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Nunes Marques, consistente em acompanhar a tese proposta, mas eximindo-se de reconhecer que a abordagem com filtragem racial foi realizada no caso concreto, exprime o quanto a aplicação da lei e o pronunciamento judicial está fincado em uma naturalização das violências desenvolvidas no interior da sociedade, sendo reproduzidas

pelo próprio poder judiciário.

A divergência apresentada pelo Ministro Mendonça partiu de pressupostos de que a abordagem policial teria ocorrido pelo fato de que o paciente estava com comportamento considerado "suspeito" em "local típico de venda de drogas", não havendo adequação quanto ao perfilamento racial no caso em discussão. Em complemento a essa manifestação, o Ministro Alexandre de Moraes propôs que as características de identidade seriam irrelevantes para configuração do delito e adequação da busca pessoal, uma vez que a abordagem teria sido motivada pelo simples fato de aquele ser um local popularmente conhecido como típico de venda de drogas.

Todavia, dados demonstram séria divergência entre os fundamentos suscitados pelos julgadores e a concretude da questão em debate. Um levantamento realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2022, pág. 42 e 43) no ano de 2021, apontou que 64% dos entrevistados nas periferias de São Paulo e do Rio de Janeiro declararam já terem passado por pelo menos uma abordagem policial. Dentre os entrevistados que afirmaram já terem sido alvos de abordagem, 81% eram de raça/cor negra e 17,9% brancas. Em análise de risco, os respondentes de raça/cor negra possuíram 4,49 vezes mais chances de serem abordados em comparação com respondentes de raça/cor branca.

De outro lado, um estudo lançado pelo IPEA e o Ministério da Justiça (BRASIL, 2023) em setembro de 2023 aponta que 66% dos réus em processos relacionados à Lei de Drogas no ano de 2019 em âmbito da Justiça Estadual são negros, enquanto na Justiça Federal esse número aponta para 67% demonstrando predominância dos delitos de tráfico de drogas (90% e 83% dos casos, respectivamente), sendo que nos processos analisados, a alegação de o réu ser usuário ou ter vício em drogas é de 51%, e que em 70% dos casos a droga apreendida no processo se destinava ao uso pessoal. Entretanto, respondem os réus pelo delito de tráfico de drogas cuja sanção é mais rigorosa, com regime inicial fechado.

A ilusão jurídica na “guerra às drogas” se perfaz no avanço da violência e criminalização da população negra, legitimados mediante aplicação da lei. Analisando os argumentos levantados na discussão do HC 208240/SP, constata-se que, a partir da divergência apresentada no julgamento do caso em questão, a discussão acerca da ilicitude advinda de uma abordagem policial racista teria sido substituída pela existência ou não de conduta típica de tráfico de drogas.

Ao posicionar-se pela não aplicação da tese que define como ilícita a abordagem motivada pelas características étnicas da pessoa considerada suspeita no caso concreto, os ministros, obedecendo uma “lógica social” imposta pela ideologia dominante, tendem a legitimar a hegemonia de um grupo determinado sobre outro e em detrimento de uma população específica, conforme demonstrado nos dados acima, em alegado aspecto impessoal, quando na realidade há um “cortinamento” entre as condições imaginárias de um negro criminoso e as condições materiais de criminalização do tráfico de drogas, enquanto questão de interesse social, mas que serve apenas de instrumento para hierarquização racial e a manutenção da divisão de classes.

## **Conclusão**

Conforme apresentado no desenvolvimento deste trabalho, a ideologia surge como elemento fundamental para a continuidade do atual modo de produção, mediante estabelecimento

das posições de classes por intermédio de uma construção imaginária sendo materializada em práticas cotidianas. Nesse aspecto, o Estado também exerce papel determinante ao atuar utilizando-se da violência para sustentar garantir o funcionamento dos aparelhos ideológicos, atuando secundariamente pela ideologia por meio de seu aparelho (repressivo) de Estado, ao mesmo tempo em que também funciona para imposição de papéis sociais na esfera individual através de seus aparelhos ideológicos. Ambos são intermediados pela ideologia dominante, cuja materialidade de sua existência se dá através dos sujeitos e para os sujeitos que constitui uma derivação histórica, em Althusser e, para Pachukanis, uma derivação da forma mercadoria - uma relação de troca intermediada pelo direito que impõe sobre esta uma presunção de liberdade e equivalência que, no entanto, encobre “eventual” desigualdade em última instância.

No Brasil, considerando a exploração da mão de obra escravagista enquanto principal motor da economia à época do tráfico e escravização de pessoas negras, bem como a consequente discriminação e supressões de direitos e privilégios de forma sistemática, a ideologia dominante burguesa é da branquitude, que ao longo da história implementou diversas formas de criminalização deste grupo, sendo o imaginário social indispensável a esse aprimoramento de divisão de classes, procedendo a construção do imaginário de um negro subalterno ou criminoso consubstanciada no perfilamento racial.

A partir das análises realizadas sobre os debates desenvolvidos no HC 208240/SP, foi possível constatar que o papel do Poder Judiciário dentro da ideologia dominante é justamente criar e reproduzir narrativas ideológicas no ato de aplicação da lei, seguindo uma lógica de naturalização da violência institucional perpetrada contra grupos marginalizados que são desenvolvidos dentro da sociedade, trazendo presunção de legitimidade.

## **Referências**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro) -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2021.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.

ALVES, Joyce Amancio de Aquino. **O Racismo Institucional no Brasil: Contribuições de Louis Althusser para o Debate**. Dossiê Cadernos de Estudos Sociais e Políticos: Interfaces entre raça, gênero e classe social, v. 07, n. 12, pág. 83-95. Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/CESP/>. Acesso em 03 de nov. de 2023.

ARENDRT Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Companhia das Letras, São Paulo, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa** (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro) -- São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório**

**rio analítico nacional dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum.** Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12376>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 158580.** Relator Ministro Rogério Schietti Cruz - Sexta Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25 de abr. de 2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022). Acesso em 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sessão Plenária (AD) Bloco 2 - 01/03/2023. Habeas Corpus 208240 / SP.** Relator Ministro Edson Fachin - Tribunal Pleno. Disponível em [https://youtu.be/JaLsCtnLZG8?si=QzR9TiPyBnJ4O\\_VI](https://youtu.be/JaLsCtnLZG8?si=QzR9TiPyBnJ4O_VI). Acesso em 02 de novembro de 2023.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. **Ideologia e ideologia jurídica** In **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas** / Celso Naoto Kashiura Junior; Oswaldo Akamine Junior; Tarso de Melo (organizadores). - 1. ed. - São Paulo: Outras expressões: Editorial Dobra, 2015.

IDDD, Instituto de Defesa do Direito de Defesa. DATA\_LABE. **Por que eu? Como o racismo faz com que as pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais.** 2022. Pág. 42-43. Disponível em <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais>. Acesso em 21 out. 2023.

KASHIURA Jr., C. N. (2015). **Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser.** Revista Direito E Práxis, 6(1), 49–70. <https://doi.org/10.12957/dep.2015.12742>, pág. 55. Acesso em 29 de set. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito (versão digital).** 9. Ed. - Barueri, SP: Atlas, 2022.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** Tradução Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil Negro.** São Paulo. Editora Anita, 1994.

NAVES, M. B. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

THOMPSON, John B. **Ideologia e Cultura Moderna. Teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa.** Tradução. Carmen Grisci et alii. 6ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.